

**PROCESSO** : 20252700200005 - EPAT 081.833  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 030/2025  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : N° 192/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 24/01/2025, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/08/2022 a 31/03/2023, ter deixado de recolher o ICMS-DIFAL em suas entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo/ativo permanente. A apuração consta do Relatório Circunstanciado elaborado pela Autoridade Fiscal.

Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 04/02/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula, pela ausência de juntada da DFE e por uma falta de correta demonstração da apuração da base de cálculo do imposto. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque os produtos objeto da autuação não são de uso e consumo, mas insumos de seu processo produtivo. Alega, ainda, que a LC 190/22 que disciplina o diferencial de alíquota só tem sua vigência a partir de janeiro de 2023 e que, por isso, a cobrança do ICMS/DIFAL do período de 2022 é irregular. Ao final, requer que seja declarada a nulidade e a insubsistência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois compreendeu que o procedimento fiscal foi realizado na forma da legislação, que há clareza na descrição da infração e que a DFE consta do processo. No mérito, considerou

comprovada a infração, porque não houve o pagamento do ICMS-DIFAL e que a LC 190 disciplina o diferencial de alíquotas destinado a não contribuinte, não se aplicando a esse caso. Porém, recalculou o valor da multa aplicando o percentual previsto na lei de 90% do valor do imposto, sem atualização da base da multa. Com esses argumentos, ajustou o valor do crédito tributário e decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

O Autor do feito se manifestou contrário à decisão proferida, entendendo que o cálculo da multa está correto, porque atualizou a base de cálculo da multa, aplicando a regra que está prevista na legislação (art. 46 da Lei 688/96 e art. 61 c/c art. 161 do RICMS/RO), requereu a alteração da decisão singular, com a manutenção dos valores do crédito tributário originalmente lançados.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 29/07/2025. Inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial. Alega que a decisão deve ser reformada, porque, diante da inexistência de demonstração da base de cálculo do imposto e ausência de DFE, o lançamento é nulo por vício formal e material. No mérito, alega que os produtos objeto da autuação não são de uso e consumos, mas se tratam de insumos, para comprovar suas alegações relaciona diversos julgados do CARF que reconhece alguns deles como consumidos no processo produtivo. Acrescenta que, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR que versa sobre PIS e COFINS, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entendeu que deve ser considerado como insumo todos os bens e serviços que possam ser diretos ou indiretamente empregados no processo produtivo. Requer, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade ou no mérito a improcedência do Auto de Infração, com a consequente exoneração do crédito tributário constituído, em pedido subsidiário requer diligências para comprovar a extrapolação do prazo do procedimento fiscal.

É o breve relato.

## **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/08/2022 a 31/03/2023, ter deixado de recolher o ICMS- DIFAL em suas entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo/ativo permanente. A apuração da base de cálculo do imposto consta do Relatório Circunstanciado elaborado pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Quanto à nulidade suscitada, pela ausência de DFE e falta de demonstração da base de cálculo, como bem pontuou a decisão monocrática, o procedimento foi efetuado consoante a legislação, a Autoridade Fiscal de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da falta de pagamento do ICMS-DIFAL, e que tanto a DFE como a demonstração da base de cálculo do imposto consta do processo, essa última (base de cálculo) está no relatório circunstanciado discriminada por item da nota fiscal. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa/recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar de nulidade, por ter o procedimento fiscal sido realizado na forma definida pela legislação.

No que diz respeito a vigência da LC 190/2022, a tese da defesa não pode ser acatada, pois, da forma como já esclarecida pelo julgador singular, essa norma regulamentou a cobrança do DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, não se aplicando ao presente caso em que a autuada é contribuinte do imposto.

Com relação ao mérito, os fatos que motivaram o lançamento restaram incontroversos – a aquisição em operações interestaduais e falta de pagamento do

ICMS-DIFAL, o que se mostra controvertido é a classificação dos produtos, se de uso ou consumo como entendeu a fiscalização ou insumo como afirma a empresa.

No que concerne à classificação dos materiais objeto da autuação, a empresa, em parte, tem razão por que três destes produtos (pallets, abraçadeiras e tinta para marcar carne) não se tratam de uso e consumo do estabelecimento, pois são utilizadas no processo de industrialização dos produtos vendidos pelo sujeito passivo. Ou seja, tais mercadorias por fazer parte do processo produtivo, não é devida a cobrança de diferencial de alíquotas, razão pela qual devem ser excluídos deste lançamento o imposto no valor de R\$ 78.548,40 - (R\$ 77.671,35 - 20 NFe de pallets, R\$ 440,30 – 02 NFe de abraçadeiras e R\$ 436,75 - 03 NFe de tinta para marcar carne).

Já com relação ao valor da multa, que foi ajustado na instância monocrática, em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do Ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI 0030.009131/2025-61, que foi encaminhado a este Tribunal por meio do Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo o entendimento daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), o valor da multa deve ser ajustado, com aplicação do percentual de 90% sobre o imposto na data do lançamento sem atualização, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>Crédito Tributário</b>	<b>Original</b>	<b>Excluído</b>	<b>Devido</b>
Tributo ICMS	113.904,25	78.548,40	35.355,85
Multa de 90% - Valor do imposto	115.953,19	84.132,93	31.820,27
Juros	22.065,20	15.216,17	6.849,03
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>251.922,64</b>	<b>177.897,49</b>	<b>74.025,15</b>

Dessa forma, como restou comprovada a falta de pagamento do ICMS-DIFAL, o que configura a infração, o imposto, com os ajustes feitos, é devido e o lançamento efetuado é regular.

Sobre o requerimento de diligência, deve pontuado que esse procedimento tem como finalidade esclarecer, instruir ou complementar informações no processo, ocorre que no presente caso, além de se tratar de matéria de direito, o argumento já foi afastado pela instância singular, demonstrando que o Termo de Início de Fiscalização (fls. 57), foi cientificado ao contribuinte em 09/01/2025 e o Termo de Encerramento (fls. 58), em 29/01/2025, logo, consoante o que está estabelecido na legislação, não houve extrapolação do prazo de 60 dias (Art. 9º, § 2º, II, da IN 011/2008/GAB/CRE), razão pela qual deve ser indeferido o pedido de diligência.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhes provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, mas reduzindo o crédito tributário de R\$ 251.922,64 para **R\$ 74.025,15**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252700200005 - E-PAT: 081.833  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 107/2025  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 006/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO REFERENTE AO DIFAL – ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto referente ao diferencial de alíquotas referente à aquisição interestadual de produtos para o uso e consumo. Excluídos do lançamento os produtos utilizados no processo de industrialização da empresa. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI-0030.009131/2025-61). Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração, com ajuste do crédito tributário. Recursos voluntário e de ofício parcialmente providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** : \***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**  
**DATA DO LANÇAMENTO 24/01/2025: R\$ 251.922,64** : \* **R\$ 74.025,15**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator